

A. I. N° - 269353.0503/15-7
AUTUADO - FALCÃO & GARRIDO LTDA - ME
AUTUANTES - SÉRGIO MARCOS DE ARAÚJO CARVALHO e JOSERITA MARIA SOUSA
BELITARDO DE CARVALHO
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17/11/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0231-03/15

EMENTA: ICMS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO PARA EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, MATERIAIS DE USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO. Exclusão das operações, cujas ocorrências se processaram antes da ativação da inscrição estadual com a celebração do Termo de Acordo previsto no art. 490 do RICMS-BA/12, haja vista que o contribuinte possuía Inscrição Estadual Especial, utilizadas para não contribuintes, extinta pelo Dec. 13.165/11. Infração parcialmente reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 29/06/2015, para exigir ICMS no valor de R\$30.490,13, acrescido de multa de 60%, em decorrência da imputação de falta de recolhimento do ICMS devido em aquisição interestadual de mercadorias, material de uso ou consumo, ou bens do ativo, conforme Regime Simplificado de Tributação para Empresas de Construção Civil, Infração - **02.15.01**, nos meses de maio, julho, setembro e novembro de 2012, janeiro e junho a agosto de 2013 e fevereiro a setembro de 2014. Demonstrativos às fls. 08, 17 e 18.

Em complemento consta que “O contribuinte, na qualidade de signatário o Termo de Acordo de que trata o art. 490 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.780/12, deixou de recolher o ICMS devido quando da aquisição interestadual de mercadorias, material de uso ou consumo ou bens do ativo, conforme previsto no Regime Simplificado de Tributação para Empresas de Construção Civil, nos exercícios de 2012 a 2014. Os valores do ICMS apurado relativos às mencionadas aquisições, utilizando o Regime em tela, são aqueles constantes da planilha Excel denominada “EFD_ItensEntrIcms_FALCÃO_GARRIDO_2012_2014_iv” gravada no CD constante do Anexo II, e cujas primeira e última folhas constam do Anexo IV.”

O autuado apresenta impugnação, fl. 27, informando que reconhece o débito apurado em relação ao período de junho de 2012 a junho de 2014, e que irá recolher o valor original apurado com os devidos encargos.

Observa que a competência de maio de 2012, para a qual foi apurado o valor do imposto no montante de R\$11.337,53, a cobrança é indevida. Explica que celebrou o Termo de Acordo com Estado em 04/04/2012, protocolo n° 059144/2012-5, conforme estabelece o art. 484 do RICMS-BA/12, Dec. n° 13.780/2012. Continua esclarecendo que aguardou a ciência que ocorreu em 15/05/2012, no entanto, a Inscrição Estadual somente foi reativada no dia 01/06/2012. Sustenta que anterior a essa data não tinha como utilizar a inscrição para fazer compras como contribuinte do ICMS, pois possuía a Inscrição Especial, utilizada pelos não contribuintes do ICMS que foi extinta através do Dec. 13.165/2011, art. 9º, parágrafo único.

Requer a improcedência do débito lançado no mês 05/2012, visto que, não possuía a Inscrição Estadual para tal cobrança.

O autuante presta informação fiscal, fls. 46 e 47, esclarecendo inicialmente que o impugnante tem por atividade a Construção Civil e sendo signatário do Termo de Acordo de que trata o art. 490 do RICMS-BA/12, Dec. 13.780/12, deixou de recolher o ICMS devido quando da aquisição interestadual de mercadorias, material de uso ou consumo ou bens do ativo, conforme previsto no Regime Simplificado de Tributação para Empresas de Construção Civil, nos exercícios de 2012 a 2014. Assinala que o presente Auto de Infração exige o ICMS não recolhido no período citado.

Destaca que a defesa reconhece o valor devido referente ao período compreendido entre junho de 2012 e junho de 2014, insurgindo-se contra a exigência do tributo no mês de maio do exercício de 2012. Frisa que, apesar de ter tomado ciência do deferimento do pedido para celebração do Termo de Acordo anteriormente referido em 15/05/2012, o autuado alega ter sua inscrição estadual sido somente ativada em 01/06/2012.

Afirma que tomou como data inicial para exigência do ICMS devido, aquela em que o contribuinte tomou ciência do deferimento do pedido para celebração do multicitado Termo de Acordo, eis que é condição para que o mesmo seja celebrado a regularidade do contribuinte no Cadastro de Contribuinte do ICMS/BA.

Revela que verificando o cadastro do contribuinte no sistema INC da SEFAZ/BA, constatou que, efetivamente, a inscrição estadual do defendantte foi ativada em 1º de junho de 2012, sendo que o deferimento do pedido de celebração do Termo de Acordo previsto no art. 490 do RICMS-BA/12, Dec. 13.780/12, foi feito em data anterior. Observa que o contribuinte tomou ciência daquele deferimento em 15/05/2012. Assevera que restam, portanto, confirmadas as alegações do contribuinte.

Conclui informando que acata o pedido da defendantte quanto à improcedência dos lançamentos relativos ao mês de maio de 2012.

Consta às fls. 56 e 57, demonstrativo do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT indicando o pagamento de parte do lançamento de ofício efetuado pelo sujeito passivo.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$30.490,13, devido em aquisição interestadual de mercadorias, material de uso ou consumo, ou bens do ativo, conforme Regime Simplificado de Tributação para Empresas de Construção Civil, nos meses de maio, julho, setembro e novembro de 2012, janeiro e junho a agosto de 2013 e fevereiro a setembro de 2014.

O contribuinte ingressou com defesa administrativa impugnando apenas parte do débito que foi lançado, no valor de R\$11.337,53, atinente ao período de maio de 2012, sob o fundamento de que, apesar de ter celebrado o Termo de Acordo com a SEFAZ em 04/04/2012, somente lhe foi dada ciência da homologação em 15/05/2012 e sua inscrição estadual foi reativada em 01/06/2012, ficando impedido de realizar compras antes desta data, uma vez que possuía a Inscrição Especial para não contribuintes do ICMS, extinta através do Dec. 13.165/2011.

O sujeito passivo reconheceu como devido a importância de R\$19.152,60, relativa às demais exigências apuradas pelos autuantes e procedeu ao recolhimento conforme comprovam as cópias demonstrativos de pagamento do PAF gerado pelo SIGAT e acostados aos autos às fls. 56 e 57.

Os autuantes, em sede de informação fiscal, depois de verificar o cadastro do contribuinte no sistema INC da SEFAZ, asseveraram que a inscrição do impugnante foi ativada no CAD-ICMS/BA em 01/06/2012 restam confirmadas as alegações articuladas na defesa pelo sujeito passivo e acolheram o pedido de improcedência dos lançamentos apurados no mês maio de 2012.

Ao compulsar as peças que compõem os autos, constato que o impugnante na condição de empresa de construção civil, fls. 28 e 42, requereu e teve deferido seu pedido em 13/04/2012, o tratamento simplificado de tributação, fl. 29, nos termos dos artigos do RICMS-BA/12, *in verbis*:

"Art. 484. A empresa de construção civil, inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, adotará tratamento simplificado previsto neste capítulo para apuração do imposto.

Art. 490. Para obter inscrição no cadastro e adotar o regime simplificado de que trata este capítulo, a empresa de construção civil deverá celebrar termo de acordo com a Secretaria da Fazenda, representada pelo titular da Diretoria de Planejamento da Fiscalização - DPF.

§ 1º No requerimento de solicitação de celebração do termo de acordo, o interessado deverá declarar sua condição de contribuinte do ICMS e comprometer-se ao cumprimento dos termos do regime simplificado.

§ 2º A Gerência de Comércio e Serviços - GECES deverá emitir parecer opinativo sobre a regularidade fiscal do contribuinte previamente a celebração do termo de acordo e, após a celebração, acompanhar o seu fiel cumprimento."

Logo, consoante informação prestada pelos autuantes com base no sistema INC-SEFAZ, a ativação da inscrição estadual do contribuinte somente foi efetuada em 01/06/2012, portanto, por ocasião das operações atinentes ao mês de maio de 2012 arroladas no levantamento fiscal, o sujeito passivo ainda não dispunha de sua inscrição estadual ativada em decorrência da celebração do Termo de Acordo previsto no art. 490 do RICMS-BA/12, uma vez que sua Inscrição Estadual Especial, utilizadas para não contribuintes, fora extinta pelo Dec. 13.165/11.

Nestes termos, diante da impossibilidade do autuado adotar o Regime Simplificado de Tributação para Empresas de Construção Civil antes da efetiva ativação da inscrição no CAD-ICMS/BA, acolho o posicionamento dos autuantes manifestado na informação fiscal e concluo pela exclusão das operações cujas ocorrências se processaram antes da ativação da inscrição estadual. Ou seja, os lançamentos relativos ao mês de maio de 2012 devem ser expurgados da autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL o Auto de Infração no valor de R\$19.152,60.

As parcelas de ICMS recolhidas pelo sujeito passivo deverão ser homologadas pela autoridade fiscal competente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269353.0503/15-7, lavrado contra **FALCÃO & GARRIDO LTDA-ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$19.152,60**, acrescido de multa de 60% prevista no art. 42, inciso II, alínea "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2015.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA